



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000579-66.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante EMISON OLIVEIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável decisão de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000579-66.2025.8.26.0520

Agravante: **EMISON OLIVEIRA DOS SANTOS**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR9 da Comarca de São José dos Campos - SP

Voto nº 49.082

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Falta grave homologada em desfavor do agravante.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, diante da fragilidade probatória ou atipicidade da conduta, (ii) desclassificação para falta média, (iii) afastamento ou abrandamento da perda dos dias remidos.
3. Existência, autoria e proporcionalidade da falta grave demonstradas.
4. Homologação mantida.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Emison Oliveira dos Santos** contra decisão prolatada pela MM^a. Juíza Naira Assis Barbosa, que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, determinando, conseqüentemente, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo atinente à progressão de regime prisional.

O agravante Emison, em sua minuta, requer absolvição, ante a fragilidade da prova contra ele produzida, ressaltando a ausência de individualização da conduta e vedação às sanções coletivas. Subsidiariamente, almeja a desclassificação do comportamento, de falta grave para a falta disciplinar de natureza média prevista no art. 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo. Na hipótese de manutenção do reconhecimento do comportamento como falta grave, aduz que não houve motivação idônea para a decretação da perda dos

dias remidos no patamar máximo de 1/3 (um terço), razão pela qual se deve elidir ou operar o desconto no mínimo possível, ou seja, 1 (um) dia.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 289, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradora de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Ouvido em sindicância (fls. 220/221), o agravante Emison negou os fatos que lhe foram imputados, ao alegar que não desobedeceu a qualquer determinação, tampouco desrespeitou algum funcionário do estabelecimento prisional. Nesta toada, disse que, assim como foi o caso para outros sete reeducandos, sequer houve tempo para que tivesse se recusado a deixar a cela que habitava durante procedimento de “blitz”, pois o portão se abriu apenas uma vez, fechando-se muito rapidamente logo em seguida, sem o acionamento do sinal sonoro. Como outra circunstância que dificultou sua saída, mencionou o fato de que “estava com a hemorroida estourada e sangrando”.

No mesmo sentido as declarações dos demais detentos ouvidos nos autos (fls. 203/204, 206, 208/209, 211/212, 214/215, 217/218 e 222/223).

Por sua vez, os agentes de segurança penitenciária Adriano Alves de Souza e Luiz Felipe Júnior (fls. 199/200 e 201/202) apresentaram depoimentos uníssomos, dando conta de que,

pretendendo realizar rotineiro procedimento de revista geral em todas as celas do pavilhão habitacional V, os depoentes passaram de cela em cela, determinando que os detentos que as ocupavam deixassem os respectivos cárceres, a fim de que os servidores adentrassem para a completa averiguação do local. Assim tendo sido feito sem qualquer contratempo nas demais celas, parte dos reeducandos da cela nº 3, quais sejam, o agravante Emison e os outros sete reclusos ouvidos no presente caderno processual, se recusaram a sair, mesmo após o portão ter permanecido aberto por mais de uma vez, inclusive com o acionamento de sinal sonoro. Diante disso, a porta foi fechada e foi realizado diálogo com os oito sentenciados, os quais disseram que não havia dado tempo de sair do cárcere. Ato contínuo, abriram novamente a porta da cela, para que eles pudessem se retirar. Porém, eles se mantiveram irredutíveis na recusa de sair, motivo pelo qual foram comunicados por falta disciplinar e encaminhados ao setor disciplinar.

Verifica-se, assim, que os agentes de segurança penitenciária foram seguros em relatar a desobediência praticada pelo agravante, o qual, ainda que em meio a outros sete reeducandos, foi individual e nominalmente citado pelos servidores públicos, não havendo cogitar-se de que a negativa por ele sustentada possua o condão de sobrepor-se à coesa narrativa daqueles, os quais, ainda que tenham falhado em delimitar atitudes absolutamente específicas por parte de cada um dos detentos, descreveram, com pormenores, como se deu o não atendimento à determinação para que saíssem da cela que habitavam ao longo de rotineiro procedimento de revista geral, em clara intenção de desordená-lo e retardá-lo.

Logo, em que pese não ter havido tamanho aprofundamento no que diz respeito à conduta do agravante, de rigor a manutenção do reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, consistente na prática de atos de desobediência, com previsão legal no art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter. Deveria o agravante ter trazido ao caderno processual prova concreta da eventual intenção dos funcionários em prejudicá-lo, o que não ocorreu no caso dos autos.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Com efeito, não se trata de mero desafogo de ânimo ou liberdade de expressão, mas, sim, de efetiva recusa em obedecer a ordens que são impostas a qualquer reeducando em cumprimento de pena no regime fechado.

O art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, define a conduta praticada pelo agravante como falta grave, posto prever como deveres do condenado *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”*, bem como *“execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”*.

Tendo sido demonstrado o já mencionado comportamento perpetrado pelo agravante, não há que se falar em insuficiência de provas ou aplicação de sanção coletiva, sendo que admitir a conduta em foco corresponderia a se instaurar o caos no presídio, tornando inócua a autoridade dos funcionários e a organização do sistema penitenciário. Mesmo raciocínio sustenta a impossibilidade de desclassificação para falta de natureza leve ou média.

No mais, não se sustenta a pretensão acerca do reconhecimento da falta de fundamentação para que fosse determinada a perda dos dias remidos na fração de 1/3 (um terço).

Nos termos da r. sentença de primeiro grau (fls. 256/257), tem-se que a MMª. Juíza fundamentou a aplicação da aludida sanção nos seguintes termos: *“Outrossim, declaro perdidos 1/3 dos dias remidos, bem como dos eventuais dias trabalhados anteriormente à falta em questão, justificando a fração aplicada em razão da gravidade da conduta faltosa, nos moldes do artigo 127 do referido Diploma Legal”*.

Destarte, considerando que motivação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, não há que se falar em vício algum.

“Sentença criminal. Fundamentação. Falta. Inocorrência. Decisão concisa que oferece fundamentação capaz de justificar sua conclusão. Validade. Embargos de declaração, ademais, como via própria para reparar eventual omissão. Preliminar rejeitada” (JTJ 226/292).

“A indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão feita de maneira sucinta, mas com precisa remissão aos documentos probatórios existentes nos autos é bastante ao atendimento da exigência de fundamentação” (RT 557/406).

A decisão da Magistrada ao determinar a perda dos dias remidos no patamar de 1/3 (um terço) não se encontra desprovida da fundamentação, não tendo ela se furtado, portanto, da aplicação do princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, razão pela qual não há como se afastar ou se diminuir a fração correspondente à perda dos dias remidos.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável decisão de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica